



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1.213/2026
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 75, INCISO XV DA LEI 14.133/21
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL – FUNAP PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA DE SENTENCIADOS EM REGIME SEMIABERTO, COM VISTAS À SUA REINserÇÃO SOCIAL POR MEIO DE ATIVIDADES LABORAIS DESENVOLVIDAS DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA – ESTADO DE SÃO PAULO, EM PARCERIA COM A REFERIDA FUNDAÇÃO.
DESTINO: DIVISÃO DE LICITAÇÕES

L. RELATÓRIO

Trata-se de análise, pela Unidade de Controle Interno, do procedimento de **dispensa de licitação fundamentado no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que tem por objeto a contratação da Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP, voltada à execução de atividades de interesse público.

O presente exame restringe-se à **justificativa técnica de regularização procedimental**, formalizada pela área requisitante, bem como ao **despacho da autoridade competente que autorizou o saneamento do procedimento**, antes da produção de efeitos financeiros relevantes, com vistas à preservação do interesse público e à continuidade do serviço.

Diante da necessidade de regularização procedimental, foi instaurado o presente processo de dispensa de licitação, instruído com:

- a) Justificativa técnica para regularização procedimental;
- b) Despacho do prefeito autorizando a regularização procedimental;
- c) Estudo Técnico Preliminar e Anexos;
- d) Solicitação de autorização para contratação;
- e) Processo da Funap;
- f) Solicitação de planejamento orçamentário;
- g) Ficha programática;
- h) Contrato Funap assinado e documentação;
- i) Extrato de acordo de cooperação técnica e termo de apostilamento Funap;
- j) Requisição;
- k) Ratificação dos Fiscais;



- l) Solicitação e Autorização de Empenho;
- m) Emissão de empenho;
- n) Ordem de Serviço
- o) Solicitação de Classificação Orçamentária;
- p) Classificação orçamentária;
- q) Declaração do Ordenador de Despesa;
- r) Pedido do Parecer do Controle Interno

II. DA ANÁLISE DESTA UCIM

1. Do enquadramento jurídico da dispensa

O art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação para contratações realizadas com fundações públicas que tenham por finalidade a execução de atividades de interesse público, desde que atendidos os requisitos legais e devidamente motivadas a escolha.

No caso concreto, verifica-se que **o enquadramento jurídico do objeto permanece íntegro**, não havendo vício material quanto à hipótese legal de dispensa, mas sim inconsistência de natureza formal e procedimental, posteriormente identificada e saneada pela Administração.

2. Do princípio da autotutela administrativa

A Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos, conforme consagrado no **princípio da autotutela**, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência administrativa, inclusive pelos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, a identificação de impropriedade procedimental ensejou **atuação corretiva espontânea**, sem provocação externa, o que demonstra observância aos deveres de legalidade, eficiência e boa governança, afastando qualquer conotação de omissão ou conivência administrativa.

3. Do princípio da convalidação e do saneamento do vício

Nos termos do **princípio da convalidação**, aplicável aos atos administrativos que contenham **vícios sanáveis**, especialmente os relativos à **forma ou competência**, é possível a correção do ato sem necessidade de sua invalidação, desde que inexistente prejuízo ao interesse público ou a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

No presente caso, o vício identificado possui **natureza estritamente formal**, não alcançando o mérito do ato, o objeto da contratação ou a escolha do contratado. Ressalte-se, ainda, que:

- o **saneamento procedimental ocorreu antes da produção de efeitos financeiros relevantes**;
- **não houve** pagamento indevido, execução contratual irregular ou **dano ao erário**;
- os elementos essenciais da contratação permaneceram inalterados.

Assim, o saneamento adotado mostra-se **juridicamente adequado, proporcional e alinhado à finalidade pública**.

4. Da análise do risco de cancelamento do procedimento

Sob a ótica do controle interno, impõe-se avaliar não apenas a legalidade formal, mas também os **impactos administrativos, financeiros e operacionais** decorrentes das decisões adotadas.

No caso concreto, o eventual cancelamento do procedimento acarretaria **prejuízos significativamente superiores aos benefícios**, uma vez que:

- a contratação encontra-se interligada a outros processos administrativos e licitatórios correlatos, notadamente aqueles relacionados a transporte e alimentação;
- o desfazimento da contratação demandaria o cancelamento ou a revisão de procedimentos já estruturados, com risco de descontinuidade de serviços essenciais;
- existe contrato similar atualmente vigente, com término previsto para 06/02/2026, já em seu 2º Termo Aditivo, no valor de R\$ 954.999,48, o que evidencia a recorrência e a essencialidade do objeto;
- a contratação com a FUNAP apresenta valor aproximado de **R\$ 143.856,67 mensais**, totalizando **R\$ 1.726.280,04 no período de 12 (doze) meses**, sendo que o **montante de R\$ 841.890,76 corresponde ao valor que será efetivamente repassado à FUNAP**, destinando-se o valor remanescente à cobertura das demais despesas operacionais necessárias à execução do objeto, o que **demonstra racionalidade econômica e compatibilidade com a prática administrativa anterior**.

O cancelamento, portanto, **afetaria diretamente a Administração Pública e, sobretudo, a prestação do serviço público**, em afronta aos princípios da **continuidade, eficiência e interesse público**.

5. Da posição do Controle Interno

Diante do conjunto fático e jurídico apresentado, esta Unidade de Controle Interno entende que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

- o vício identificado é **sanável e de natureza formal**;
- o saneamento procedimental foi **tempestivo, motivado e autorizado pela autoridade competente**;
- não houve produção de efeitos financeiros relevantes antes da regularização;
- a manutenção do procedimento atende melhor ao interesse público do que o seu cancelamento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade de Controle Interno **manifesta-se favoravelmente à regularização procedimental do presente processo de dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, à luz dos princípios da **autotutela administrativa, convalidação, economicidade, eficiência e continuidade do serviço público**, entendendo que a solução adotada é a mais adequada sob os aspectos jurídico, administrativo e operacional.

Ressalta-se que a atuação corretiva da Administração, de forma preventiva e antes da produção de efeitos financeiros relevantes, **mitiga riscos de responsabilização e afasta prejuízos ao interesse público**, não se vislumbrando óbice ao prosseguimento do feito.

Pedreira, 30 de janeiro de 2026.

Vânia Lúcia Mariano
Controladora Interna